



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.920 - PE (2012/0091851-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NATANAEL GOMES DA COSTA JÚNIOR**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO CEFETPE**
PROCURADOR : **LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União.
3. Para se acolher a pretensão da União, segundo a qual o servidor deve ser demitido, é necessária a realização de exame fático-probatório dos autos, com o intuito de se aferir a ocorrência de faltas disciplinares, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.920 - PE (2012/0091851-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **NATANAEL GOMES DA COSTA JÚNIOR**
ADVOGADO : **ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO CEFETPE**
PROCURADOR : **LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 1.226):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO E O TEMA EM DISCUSSÃO. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSTA A SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a União defende a reforma da decisão por entender que devem ser reconhecidas as violações dos dispositivos legais indicados no especial. Assevera que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia posta nos autos em plenitude, uma vez que se recusou a enfrentar os argumentos veiculados nos embargos de declaração. Defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e a carência desta ação por ser parte ilegítima. Ressalta que suas teses não dependem de reexame probatório, pois não negam os fatos reconhecidos pela Corte *a quo*, apenas visam à declaração de que a conduta realizada pelo servidor deve ser punida com demissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.920 - PE (2012/0091851-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União.
3. Para se acolher a pretensão da União, segundo a qual o servidor deve ser demitido, é necessária a realização de exame fático-probatório dos autos, com o intuito de se aferir a ocorrência de faltas disciplinares, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, tal como asseverado pela decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado, bem ou mal, certo ou errado, julga de modo integral e suficiente a controvérsia; e, no caso, foram devidamente examinadas as questões envolvendo a legitimidade passiva da União, bem assim a pena de demissão.

Por outro lado, é de se reafirmar a incidência da Súmula 284/STF, eis que o comando do dispositivo afirmado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União no caso concreto.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu pela não demissão após ressaltar que não há elementos fáticos que evidenciam conduta omissa do servidor, ou a sua participação do em fraudes e em desvios de recursos públicos. A propósito, o seguinte trecho do acórdão impugnado (STJ fl. 1.107):

Pois bem. O único fato "provado" encontrado pela comissão foi a suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de prestação de contas, que levou os julgadores ao "convencimento" de que teria havido fraude e desvio de recursos. Mas não se vê, nesse ponto, relação causal entre a falta de prestação de contas e as fraudes e desvios.

Além disso, pelo que se depreende dos autos, até mesmo a conclusão do PAD quanto à pretensa omissão na prestação de contas é duvidosa, pois o professor em questão encaminhou todos os documentos relativos à extinção da estrutura da Caixa Escolar, inclusive as referidas prestações de contas (fls. 106/107), ao Diretor Geral do CEFET.

E, se no curso do PAD, a Comissão não localizou alguns documentos encaminhados à Diretoria-Geral, não se pode responsabilizar o embargos.

[...]

Por fim, o servidor embargado não possuía antecedentes disciplinares, o que tampouco foi levado em consideração pela Comissão Disciplinar no momento da aplicação da sanção administrativa.

Da leitura do trecho mencionado, verifica-se que para se acolher a pretensão da União, segundo a qual o servidor deve ser demitido, é necessária a realização de exame fático-probatório dos autos, com o intuito de se aferir a ocorrência de faltas disciplinares. Ocorre que essa tarefa não é possível no âmbito das instâncias extraordinárias. Logo, não é possível conhecer da sustentada divergência jurisprudencial e da violação dos arts. 166 e 127, ambos da Lei n. 8.112/90 por força do óbice preconizado na Súm. 7/STJ.

Deve-se manter, então, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Primeiramente, no que tange dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, observa-se que inexistente a apontada violação, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que as sanções disciplinares devem possuir equivalência entre o fato e a punição, cabendo ao Judiciário o seu exame, por se tratar de questão de exame da discricionariedade administrativa em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando a desproporção na aplicação da pena disciplinar, porque "até os atos discricionários da Administração podem ser revistos judicialmente, não apenas quanto à legalidade, mas também no tocante à razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, quando o agir do administrador extrapolar flagrantemente esses postulados fundamentais do processo administrativo" (e-STJ, fls. 960/974 e 1.104/1.016)

Entendeu ainda o Tribunal de origem que, no presente *casu*, não houve ilegalidade no agir do recorrido, porquanto ausente a autonomia do recorrido para lidar com o dinheiro do caixa escolar, afastando-se, assim, a desídia no seu agir e implicando na insubsistência das acusações, vez que decorreram de mera presunção, sem lastro probatório suficiente a ensejar a aplicação da penalidade, diante da ausência de comprovação eficaz de que o recorrido incorreu, de fato, nas infrações apontadas, sendo, portanto, desproporcional a penalidade imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 960/974 e 1.107).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos e que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

No que tange à apontada ilegitimidade passiva *ad causam* da União e à apontada violação do art. 301, X do CPC, observo que o recurso não reúne condições de ser conhecido, porquanto o dispositivo tido por violado não guarda relação direta com o tema em discussão que trata de ilegitimidade passiva *ad causam* da União em ação que objetiva a revisão de ato administrativo de demissão de servidor público aplicada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE, haja vista o dispositivo tido por malferido dispor que "*compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) X - carência de ação*".

Assim, incide, na hipótese, a Súmula 284/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Por fim, em relação à questão de fundo, observo que o acórdão recorrido, ao admitir a possibilidade de exame do ato de demissão do servidor público por força de processo administrativo disciplinar, está em harmonia com o entendimento do STJ, para o qual no caso de demissão não há que se falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Judiciário, porquanto o controle jurisdicional, nestas hipóteses, é amplo no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório e da proporcionalidade entre o ato e a penalidade aplicada.

Nesse sentido:

[...]

Desta forma, no que tange ao dissídio jurisprudencial apontado, incide a Súmula 83/STJ, segundo o qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Outrossim, observa-se que o Tribunal de origem, ao entender pela desproporcionalidade da penalidade aplicada ao recorrido, pautou-se em elementos fáticos, sendo certo que o seu reexame a fim de reconhecer a proporcionalidade da sanção exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita dos recursos excepcionais, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0091851-9

**AgRg no
REsp 1.321.920 / PE**

Números Origem: 200483000110273 20048300011027301 20048300011027303 2004830001102733 418273

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
CEFETPE
PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATANAEL GOMES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NATANAEL GOMES DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
CEFETPE
PROCURADOR : LEONARDO TRINDADE CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.